## <u>Ministério do Meio Ambiente</u> Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE DE 2005

Estabelece critérios para definição e implementação de indicadores de cumprimento das normas ambientais brasileiras (coloquei agora)

<b>v</b>						Excluído: ¶
	O CONSELHO	NACIONAL	DO MEIO	AMBIENTE	_	

CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37; 5°, inciso XXXIII; e 1°, § único, todos da Constituição Federal;

Considerando a necessidade do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei sobre Acesso à Informação Ambiental), que estabelece o direito dos cidadãos de acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; <u>e</u>

Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam

- a. <u>A</u> implementação dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o <u>Relatório de Qualidade do Meio Ambiente -</u> RQMA e o monitoramento ambiental;
- b. <u>A</u> avaliação da <u>aplicação e</u> do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; <u>e</u>

( acho que este item que já estava atende a preocupação manifesta na reunião com Volney sobre a aferição das resoluções do CONAMA )

c. <u>A</u>avaliação <u>da aplicação</u> dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental;

RESOLVE

- Art. 1°. Para efeito dessa Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos referentes a indicadores de cumprimento das normas ambientais :
- I- <u>Indicador Ambiental: instrumento que reflete mudanças, os avanços ou as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso natural;</u>
- II- <u>Indicador de entrada: normas ambientais e condições institucionais existentes para proteção do meio ambiente, relacionados à base legal e aos recursos humanos e financeiros disponíveis à gestão ambiental;</u>

III- <u>Indicador de saída:</u> mensuração quantitativa <u>das atividades realizadas pelos gestores</u> <u>ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para o cumprimento da norma</u> ambiental; e

**Formatados:** Marcadores e numeração

IV- Indicador de resultado: mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Excluído: ões

Excluído: s

A<u>rt. 2º. Os indicadores de cumprimento das normas ambientais</u> serão definidos para efeito da elaboração do RQMA e sua implementação se dará a partir das informações do SINIMA -Sistema de Informações Ambientais. (foi colocado após reunião Volney)

Art. 3°. A definição dos indicadores deve considerar :

Excluído:

- I. <u>a</u> participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. <u>a</u> disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e cumprimento das normas <u>para</u> sua efetiva implementação;
- III. <u>a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;</u>
- IV. a responsabilidade, pela gestão e cumprimento das normas, definição das áreas de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e
- V. <u>a identificação de parâmetros que informem sobre</u> a qualidade ambiental <u>ou o estado</u> dos recursos naturais;

Art. 4°. A definição e manutenção das informações para alimentar o conjunto de indicadores de cumprimento das normas ambientais referidos no artigo 2° será atribuição dos órgãos <u>integrantes</u> do SISNAMA, sob <u>a</u> coordenação da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Parágrafo único – A Secretaria-executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar,

**Formatados:** Marcadores e numeração

Excluído: s

como metodologia, a partir do ano de 2006, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos naturais a serem monitorados por estes indicadores.

A<u>rt. 5°. Os órgãos integrantes do</u> SISNAMA <u>farão jus à linha de financiamento, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores</u> definidos em cumprimento a esta resolução que será definida pelo <u>Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do</u> SISNAMA. (Este artigo foi consolidado a partir das contribuições do GT e atende a preocupação do Volney sobre a impropriedade de manter o nome do FNMA)

Art. 6°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Excluído: 5

MARINA SILVA Presidente do CONAMA